

gale e do relacionamento do ob. E. R.
Plt-40 - Bombetina ao B.R. No.

3 - a aprovação do Plano Rodoviário Municipal.

3 - Fornar conficimento do andamento geral da

4 - eucumifera harsana d'Almeida do

5 - Nemnich - de ao Conselho, Rodolovich, Entidade

apresentamos, do Sr. O. J. para conhecimento e aprova-

[Faint handwritten notes at the bottom of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

artículos pelo Ex^{to} "Id-Representar" da Câmara Ver-

Mito 70 - Carta dei contenuti in vigore in data di

Platimete do Mato Municipal de Lavagem de

① The first horizontal

Secretario

Lei n° 24/70.-

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Art° 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir empréstimo ao Banco do Estado do Paraná S.A., em prestações até a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil e cragzios).

Art° 2° - Para pagamento do encargo de que trata o artigo anterior, fica igualmente o Poder Executivo autorizado a passar procuração ao Banco do Estado do Paraná S.A., para recolhimento da cota do Imposto de Circulação de Mercadorias, devida a este Município.

Art° 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 22 de dezembro de 1970.

Amândio Balinski
Prefeito Municipal
Orestes Puardal
Secretário

Lei n° 25/70.-

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Capítulo I

Da Dívida Ativa e dos Devedores que a Compõem

Art° 1° - Constitui dívida ativa do Município, todo crédito que for encaminhado à cobrança judicial, inclu-

Alfredo N. Camargo

sive as falências e concordatas

Art. 2º - Para o executivo fiscal a Prefeitura apresentará em juízo, com petição inicial, a certidão do lançamento do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, da dívida fiscal ou de outra natureza, da conta corrente ou certidão do alcance ou desfalque verificado em processo administrativo ou ato de imposição de multa, quando esta não decorrer simplesmente de multa.

Capítulo II

Da Inscrição da Dívida

Art. 3º - A inscrição da dívida se fará em livro próprio na repartição arrecadadora competente.

Art. 4º - Compete ao Prefeito, ao Procurador da Prefeitura ou ao advogado contratado prestar, de qualquer modo necessário, a inscrição da dívida, bem como decidir qualquer questão com ela relacionada.

Art. 5º - Com o encaminhamento da dívida à cobrança executiva, digo da dívida ativa à cobrança executiva, cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhe prestar, no entanto, ao procurador os esclarecimentos pedidos para solução do mesmo em juízo.

Capítulo III

Da Escrituração e Encaminhamento das Certidões

Art. 6º - O Departamento da Receita manterá escrituração da dívida ativa que inscrever, por exercício, de maneira a demonstrar a situação de cada devedor e a do débito por espécie.

Art. 7º - Na época indicada nos Arts 17 e 18 desta Lei, a repartição competente preparará as certidões da dívida ativa e as entregará, depois da inscrição devida, ao re-

representante do Juiz de Municipal em Juizo, que,

passou a recibo no proprio livro.
 Paragrafo 1º - Ao certidão se não acompanhar de uma
 relação em duas vias, que obedecer a mesma ordem
 no livro de arreciao. O representante judicial de
 cada Municipal não obriga a fornecer a
 mesma via, transferindo a outa, isto sem
 prejuizo, com recibo; esta via esta encaminhada, na
 data de seu recebimento, ao Departamento da Receita.
 Paragrafo 2º - Devolução das relações e numero de ar-
 ran, o nome e o endereço do contribuinte a nature-
 za e a importância do debito, inclusive multa de
 mora e taxação monetária, o numero do documen-
 to ou da certidão e o exercicio a que se refere a dívida.

Capitulo IV

da Inscricao da Divida

Artº 8º - O recebimento da divida ativa não feito
 na repartição competente do Departamento da Receita.
 Artº 9º - Antes de iniciada a ação executiva, o ne-
 cessamento da divida ativa se não averbado, in-
 dependentemente de guia, ficando a certidão com an-
 te do pagamento, arquivado no Departamento proprio.
 Artº 10º - Depois de iniciada a ação executiva, o
 necessamento só poderá ser feito mediante guia ma-
 deo oficial, expedida pelo escriptor do fato.
 Paragrafo unico - Uma das vias da guia, com a nota de
 credito para ser juntada ao auto, após de ser provido
 o seu arquivamento.

Artº 11º - Das guias de recolhimento monetário.

a) - a indicação da via;

b) - o nome do devedor e seu endereço;

c) - a importância total do debito e do empenho (fundo).

to, fazer, contribuição de melhoria, multa de mor-
e correção monetária, juros, indicando a que
compõe e as que forem cobradas pela (opção);
d) - exercício a que se refere a dívida;
e) - natureza do débito;
f) - número e série da certidão;
g) - cartório e livro perante o qual correu o feito;
h) - data e assinatura de quem expediu a guia;
i) - parâmetro do cartório.

Cartório único - Se o novo Município não se der dentro
de 90 dias da data da expedição da guia, de poderá
esta do "Voto" do Governador da Prefeitura, para sua
posterior aceitação.

Artigo 1º

do Cód. para o Município do Distrito
Art. 1º - Em qualquer fase do processo, poderá o
devedor entrar em acordo com o responsável em que
fez o quanto a favor de pagamento do débito.
Cartório 1º - Se a dívida já estiver quitada o acordo se-
rá feito mediante termo lavrado em 3 (três) dias.
Cartório 2º - Uma das vias será juntada aos autos, outra em-
bora o pagamento da Receita, ficando preservada com a
outra.

Cartório 3º - Não estando a dívida quitada, poderá o
Governador da Prefeitura aceitar o acordo a celebrá-lo,
Administrativamente, mediante termo em 3 (três) dias, a
qual terá o destino indicado no parágrafo 2º.

Art. 13º - Em caso de acordo, o número de presta-
ções não poderá ser superior a 12 (doze).

Art. 14º - A repartição arrecadadora fornecerá aos re-
feridos no verso do termo de acordo ou em ficha espe-
cial.

Assinado o Governador

Garantido único - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do termo, mediante quita do cartório, que indicará o total do débito. Como a mesma para-
fazer paraõ recolhida os custos em forma de art. 22.
na hipoteca do parágrafo 3º do art. 12, a qual não se for
meida pelo encerrado da escritura.
Art. 15º - Dá-se a seguinte prestação, para cada tri-
mestre a dividir no livro de inscrição, em de escutar
ação, e presta a quitação no verso do termo, que se
se encerrado ao encerrado da escritura, para
juntar ao auto.
Art. 16º - Quando atingir o valor de 10 (dez) dias,
no pagamento de qualquer prestação, será recolhido o
juro e o pagamento do juro pelo termo da divi-
da, comparando-se, as impropriedades das prestações
já recebidas.
Art. 17º - A prestação recebida em prestações, as
restadas da dívida para cobrança executiva, den-
tro do prazo de 3 (três) dias dos prazos para pagamento
to, caso não haja o voluntariamente autêntico ação
anulação do pagamento.
Art. 18º - Vencida a primeira prestação de qual-
quer hipoteca, fica em constituição, para efeito de
inscrição da dívida, consideram-se ao de direito pre-
feitos.
Art. 19º - A dívida, qualquer que seja, decorridos
os prazos para recolhimento, que não tenha sido
recolhida para cobrança executiva, se-lo-á máqui-
nada quinquena do mês de janeiro.
Art. 20º - O encerrado da escritura, antes de dar
mício a ação judicial, propõe-se ao devedor a liqui-
dação amigável da dívida ~~antes de inscrita~~ (divida conta

do de recebimento da certidão.
 Artº 21º - No caso de falência ou concordata, necessa-
 da a certidão, o Procurador da Prefeitura providenciará,
 de imediato, a notificação dos credores.

Capítulo VII

Das Multas e Embargamentos

Artº 22º - A Prefeitura antecipará o pagamento
 das multas vencidas pelo Oficial de Justiça até a
 realização da penhora, se esse pagamento não for
 feito dentro de prazo que se refere o Capítulo 5 do
 Artº 21º.

Parágrafo único - A antecipação se fará por meio de
 quando pelo Procurador da Prefeitura, a nota descer
 dados fornecidas pelo cartório, mediante recibo nos
 autos.

Artº 23º - Poderão ser adiadas as despesas com
 do indispensável a condução para cumprimento de
 mandatos.

Parágrafo único - O pedido de adiamento para
 encaminhado, por intermédio do Procurador da Prefeitura,
 turn, acompanhado de todos os documentos me-
 cessários, inclusive provas e justificação da despe-
 sa, julgada necessária.

Artº 24º - As multas devidas nem sempre serão
 feitas pelas partes, sendo paga pela repartição anexo,
 quando local, contra o necessário recibo.

Parágrafo único - As multas mencionadas neste ar-
 tigo, serão sempre incluídas nas guias de recolhimen-
 to dos débitos, como adiantamento pela Prefeitura.

Artº 25º - No executivo ficará recolhido pela
 Fazenda Municipal, sendo antecipados os honorá-
 rios do avaliador, a que se refere o Regulamento de
 Multas do Estado.

Parágrafo único - A antecipação obedecerá ao disposto no parágrafo único do Artigo 22.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 26º - Os impostos, taxas, contribuições e somas de obras, bem como as suas diferenças, acréscimos e multas, serão, quando inscritos para cobrança executiva acrescidos de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e juros moratórios.

Art. 27º - A Prefeitura poderá contratar advogados para proceder executivos fiscais.

Art. 28º - Antes do ajuizamento da ação, o Procurador da Prefeitura ou o Prefeito, poderão autorizar o recolhimento do débito fiscal, com o acréscimo de que trata o artigo 26.

Art. 29º - Todas e quaisquer despesas efetuadas com os processos executivos, desde que vencida na íntegra a municipalidade, correrão por conta dos cofres da Fazenda Municipal.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 22 de dezembro de 1970

Myrandio Babush
Prefeito Municipal
Cristóvão Amaral
Secretário

Lei nº 26/70. -

Simula: - Estima a Receita e Despesa do Município